

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.205, DE 2005

“Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre a estabilidade provisória da empregada gestante.”

Autora: Deputada ANN PONTES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da nobre Deputada Ann Pontes acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor que a trabalhadora não pode ser demitida, exceto na hipótese de justa causa comprovada, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proteção à maternidade, mediante a proteção do emprego, representa um dos principais avanços na conquista dos direitos da trabalhadora.

Representa, outrossim, a proteção dos interesses da sociedade na medida em que protege o recém-nascido, durante o período de adaptação da nova família.

Foi-se a época em que a proteção do contrato de trabalho da gestante contra a demissão sem justa causa era vista como privilégio da mulher.

Na realidade, a medida tenta proteger o nascituro e o recém nascido, garantindo o emprego da mulher e a manutenção de sua renda.

Nesse sentido, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT inclui em seu art. 10, inciso II, a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa “*da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*”.

A proposição, ao dispor sobre essa garantia, atualiza o texto celetista, tornando clara a necessidade de comprovar a justa causa antes de o empregador poder demitir a empregada grávida e até cinco meses após o parto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.205, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora